



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Vara Mista de Bayeux**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0803249-80.2018.8.15.0751

[Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: JOSELIA JORGE DA SILVA

**SENTENÇA**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL COM LOTAÇÃO NA ÁREA ADMINISTRATIVA DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – COMPRA E VENDA DE TERRENOS PARA SEPULTAMENTO E CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS, COM OBTENÇÃO DE LUCROS – COMPROVAÇÃO – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMPROVADOS – PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA AÇÃO.**

**- Estando comprovado nos autos, que a suplicada, realizou compra e venda de terrenos no Cemitério Público local, obtendo lucros, na época em que era servidora municipal contratada, julga-se procedente, em parte, o pedido, para condenar a demandada por atos de improbidade administrativa.**

Proc-0803249-80.2018.8.15.0751

Vistos, etc.,

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux-PB ajuizou Ação Civil



Pública Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário contra Josélia Jorge da Silva, qualificada nos autos, alegando em síntese:

a) Que foi instaurado Inquérito Civil, a partir de transformação da Notícia de Fato formulada por José Dionísio F. de Oliveira, sob a alegação de que a servidora pública municipal, ora promovida, comercializava terrenos e sepulturas no Cemitério da Boa Morte, desta cidade, de maneira irregular;

b) Que a suplicada era servidora contratada pelo Município de Bayeux-PB, desde 1987, como prestadora de serviços, na gestão de Lourival Caetano, tendo permanecido por 9(nove) anos;

c) Que com o advento da CF, a demandada foi exonerada. Posteriormente foi contratada temporariamente e ficou só renovando esses contratos, mas sempre exerceu a função de Secretária do Cemitério Nossa Senhora da Boa Morte;

d) Que pela documentação juntada, a suplicada vendeu terrenos do cemitério e intermediou negociações quando era secretária do Cemitério da Boa Morte;

e) Que no período de 2014 a 2016, a promovida vendeu 07(sete) terrenos do Cemitério, conforme recibo nos autos;

f) Que os terrenos eram comprados por Josélia Jorge da Silva, por valores aproximados de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e revendidos por aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os pagamentos eram feitos diretamente à ré;

g) Que nesse cenário os terrenos ainda podiam ser revendidos, num verdadeiro comércio de terrenos públicos perpetrados pela suplicada.

Requer a notificação da promovida para apresentar manifestação por escrito; que a inicial seja recebida e ao final julgada procedente para condenar a demandada pela prática de ato de improbidade administrativa, que causou lesão ao erário e que atentou contra os princípios da administração pública, com a condenação da suplicada a ressarcir os prejuízos sofridos pelo erário, além das custas processuais e demais despesas legais

Feita a notificação, a demandada apresentou defesa preliminar (Id. nº 18261107), pugnando pelo não recebimento da inicial.

Inicial recebida, conforme Decisão de Id. nº 21762496.

Citada, a promovida não contestou a ação, conforme certidão de Id. nº 30284246.



Foi deferido o ingresso do Município de Bayeux-PB, na condição de Assistente do Autor, conforme requerido através da petição de Id. nº 26476127.

Saneador no id. nº 31189012, sem recurso.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida a promovida em termos de declarações e tomado o depoimento de três testemunhas.

Nas alegações finais, por memoriais, a Representante do Autor, pugnou pela procedência da ação em todos os seus termos.

Já o advogado da promovida, apesar de devidamente intimado, não se pronunciou, conforme certidão de Id. nº 36429337.

### **É o relatório, decido.**

Trata-se de Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux-PB contra Josélia Jorge da Silva, todos qualificados nos autos.

Visa o suplicante a procedência da ação para condenar a demandada pela prática de ato de improbidade administrativa, que causou lesão ao erário e que atentou contra os princípios da administração pública, com a condenação da suplicada a ressarcir os prejuízos sofridos pelo erário, além das custas processuais e demais despesas legais.

Pelo que ficou apurado nos autos, a suplicada foi contratada como prestadora de serviços e passou a exercer suas atividades no Cemitério Público Nossa Senhora da Boa Morte, em Bayeux-PB, cargos de Secretária e de Assessora.

Aproveitando-se do cargo, a demandada passou a comprar e revender terrenos no Cemitério Nossa Senhora da Boa Morte, nesta cidade, obtendo lucros.

Na exordial constam 06(seis) casos de compra e venda realizados pela demandada, no período de 2014 a 2016.

Ao ser ouvida em juízo, a demandada confirmou as compras e vendas em questão. Apenas tentou se justificar dizendo que os terrenos não eram públicos.

Durante a instrução processual ficou comprovado que no passado o Município de Bayeux-PB vendia terrenos no Cemitério, onde o interessado fazia o pagamento, mediante boleto bancário.



Só que há muitos anos tais vendas foram proibidas, no entanto, na prática as vendas de terrenos no Cemitério local continuaram a pleno vapor.

A testemunha José Dionizio E de Oliveira, disse em juízo, que foi Diretor do Cemitério local, na administração de Berg Lima e ao assumir o cargo tomou conhecimento das vendas irregulares de terrenos, realizados pela demandada e por outros servidores. Afirmou que as vendas ocorriam sem o conhecimento da Prefeitura Municipal, de modo que apenas 25%(vinte e cinco por cento) dos terrenos continuam pertencendo a Prefeitura Municipal, os demais foram comercializados, muitos de forma irregular.

Já a testemunha Jossan Cosme de Lima, afirmou que foi Diretor do Cemitério na administração de Jota Júnior, período de janeiro de 2005 a dezembro de 2012, afirmou que as vendas de terrenos no Cemitério de Bayeux-PB foram proibidas há muitos anos.

Já a testemunha Marcela Batista da Silva, disse que trabalhou no Cemitério local, no ano de 2016, e viu diversas pessoas afirmando que havia comprado terrenos e quando ia olhar na verdade se tratava de terreno público.

Não há dúvidas de que a suplicada, fez uso do cargo público que exercia, para benefício próprio, já que no exercício do cargo, tinha acesso aos livros e fichas cadastrais dos terrenos, realizando as transferências de titularidade sem o conhecimento e anuência da Prefeitura Municipal.

Apesar de nos autos não ter ficado evidenciado o prejuízo ao erário, já que, os casos constantes da inicial, tratam-se de terrenos particulares, sem prova de que foram adquiridos de forma ilegal, no entanto, a demandada na condição de servidora pública municipal ao realizar compra e venda de terrenos, os quais deveria fiscalizar, auferindo vantagens financeiras, há evidente conflito de interesses particular e público, gerando assim atos de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito previsto no art. 9º, Inciso II da Lei 8.429/1992.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie **julgo procedente, em parte**, o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 9º, Inciso II e 12, Inciso I ambos da Lei 8.429/1992 para condenar a demandada a restituir ao Município de Bayeux-PB, os lucros auferidos com as compras e vendas dos terrenos(diferença entre o valor da compra e o valor da venda) referente às transações descritas na exordial, bem assim na suspensão dos direitos políticos por 8(oito) anos; pagamento de multa civil no valor equivalente ao valor do acréscimo patrimonial acima referido; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária pelo prazo de 10(dez) anos.



Deixo de aplicar a perda da função pública, uma vez que, a demandada já foi exonerada.

Condeno a suplicada no pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade deferida em prol da autora.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos e volte-me concluso para inclusão dos dados no cadastro de improbidade do CNJ.

Caso seja apresentado Embargos de Declaração e/ou Apelação, intime-se a parte adversa para as contrarrazões no prazo de 5(cinco) dias e 15(quinze) dias, respectivamente, independente de novo despacho.

P.R.I.

Bayeux-PB, 02 de dezembro de 2020

**Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito** (assinado eletronicamente)

